

PREFEITURA MUNICIPAL DE

XIQUE-XIQUE



LDO 2024

**LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS**

Lei nº 1.393/2023

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da
lei orçamentária do exercício financeiro de 2024*



LEI Nº. 1.393/2023, DE 06 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Xique-Xique para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no art.120, § 2º, da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e sua alteração;

IV - as disposições para as transferências;

V - as disposições relativas à política e às despesas com pessoal do Município;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita; e

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2024 e os dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do Anexo II da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

a) Demonstrativo I - Metas Anuais (Descritivo da Metodologia de Projeção das Metas Fiscais);

b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

h) Demonstrativo VIII - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único - As metas de que trata o caput poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2023, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2024, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do Anexo III da presente Lei.

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 estão estabelecidas no Anexo I, de acordo com as diretrizes, objetivos e metas previstos na Lei Municipal nº 1.350, de 26 de novembro de 2021, que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025, para as quais se observará o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025;

III - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

§ 1º A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2024 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou de consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados; e

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as



contas públicas constantes do Anexo III desta Lei.

§ 2º Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2024, será procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas, desde que respeitados os limites constitucionais, que os valores indicados sejam compatíveis com o custo real das mesmas e que existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.

Art. 5º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política fiscal governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária de 2024, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
- III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados nos §§ 1º e 2º dos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observadas as alterações posteriores, contendo:

- I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/1964;
- III - receitas segundo a classificação da sua natureza e respectiva legislação;
- IV - despesas segundo a categoria econômica e grupo de natureza da despesa, consolidadas;
- V - despesas segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos, fundos especiais e das entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- VI - despesas por função, subfunção e estrutura programática (projetos, atividades e operações especiais);
- VII - despesas por função, subfunção e vínculos com recursos por destinação ordinária e destinação vinculada;
- VIII - despesas por órgão e função de Governo;



- IX - quadro discriminativo das receitas previstas por fontes de recursos;
- X - quadro discriminativo das despesas por órgão e fontes de recursos;
- XI - quadro discriminativo das receitas e das despesas por fontes de recursos; e
- XII - quadro da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2024 com o Plano Plurianual 2022-2025.

§ 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

- I - programação referente à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (arts. 212 e 212-A da Constituição Federal);
- II - programação referente à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (LC 141/2012);
- III - quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;
- IV - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;e
- V - demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2024 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2024, entende-se por::

- I - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
- II - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;
- III - função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- IV - subfunção - nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.
- V - programa - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- VI - ação orçamentária - entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto;
- VII - projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



VIII - atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IX - operação especial - o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

X - programa de trabalho - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

XI - reserva de contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XII - passivos contingentes - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XIII - créditos adicionais - as autorizações de inclusão de programas e ações não computados ou insuficientemente dotados, que modifiquem o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XIV - crédito adicional suplementar - a autorização de despesas destinadas a reforçar dotações orçamentárias; incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar.

XV - crédito adicional especial - a autorização que visa à inclusão de novos programas, projetos, atividades e operações especiais, mediante lei, não computados na Lei Orçamentária;

XVI - crédito adicional extraordinário - a autorização de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVII - quadro de detalhamento da despesa (QDD) - o instrumento que detalha, operacionalmente, ações (programas, projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XVIII - alteração do detalhamento da despesa - a inclusão ou alteração de grupo de despesa (GND), modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro da mesma categoria econômica estabelecido no programa de trabalho, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XIX - concedente - o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

XX - conveniente - o órgão ou a entidade, inclusive de outro ente, e as entidades privadas com



as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 8º A receita será detalhada na proposta da Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo a natureza da receita e fontes de recursos.

§ 1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Secretaria de Orçamento Federal – SOF.

§ 2º A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 9º Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 10. A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42/99, e descritos nos itens de I a VII do artigo 7º da presente Lei.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, as categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta financeira.

§ 2º No Projeto de Lei Orçamentária de 2024 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 3º As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2024, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 4º Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

§ 5º As ações orçamentárias que possuem a mesma finalidade deverão ser classificadas sob apenas um código, independentemente da unidade orçamentária.



§ 6º Cada ação orçamentária será associada a uma função e a uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo conforme especificações estabelecidas no art. 11 desta Lei.

Art. 11. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, sendo discriminada na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º As categorias econômicas agregam o conjunto das despesas correntes e de capital.

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa - GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 20 será classificada no GND 9.

§ 4º A modalidade de aplicação tem caráter gerencial e indica se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata o § 4º deste artigo, observará, no mínimo, o detalhamento constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores.

§ 6º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§ 7º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir".



§ 8º Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais.

§ 9º Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, os elementos de despesa poderão ser desdobrados em subelementos.

§ 10. O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deverá constar da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3); e

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4); e

VI - contrapartida de doações (IU 5);

§ 11. O identificador de uso a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros no Projeto de Lei Orçamentária para 2024, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.

§ 12 O identificador de Resultado Primário - RP visa a auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 2º, o qual deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 em todos os GNDs e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento do Governo Municipal, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2024, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:
a) obrigatória (RP 1);

b) discricionária (RP 2).

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E** **SUAS ALTERAÇÕES.**

Seção I **Da Elaboração dos Orçamentos**

Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

I - a totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no Orçamento Fiscal



e da Seguridade Social, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal;

II - as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e suas alterações;

III - o Orçamento Fiscal incluirá, dentre outros, os recursos destinados à aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para cumprimento ao disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que o instituiu.

IV - As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em modalidade de aplicação e elementos próprios, conforme a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

V - As operações decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 1º Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de participação acionária.

§ 2º O Orçamento Fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuando-se as receitas e as despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social.

§ 3º O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição.

Art. 13. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2024 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecidos no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;



II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao Orçamento Anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados; e

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da presente Lei.

Art. 14. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e

II - diretamente à unidade orçamentária à qual pertence a ação orçamentária correspondente.

Art. 15. A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 16 A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais e legais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios ou instrumentos congêneres firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - dos serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - dos empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definidos pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente, em especial o art. 77 do ADCT e a Emenda Constitucional nº 29/2000; e

X - de outras rendas.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art.



167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL ajustada para cálculo de endividamento, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 18. A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais, e observará prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IV - aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

V - obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres; e

VI - ações vinculadas às prioridades de que trata o caput do art. 4º desta Lei.

§ 1º As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programadas para outros custeios administrativos e despesas de capital após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 19. Na Lei Orçamentária de 2024, e em seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução dos objetivos e das metas estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000; e

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:



a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos; e

c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20. A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal cujo montante equivalerá, no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

Parágrafo único - Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 21. A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2024, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA disponibilizado pelo IBGE.

Art. 22. As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres; e

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo Orçamento.

§ 3º Os órgãos, os fundos e as entidades da administração municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um programa de trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

Art. 23. A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.



Art. 24. Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - o total da despesa na elaboração da proposta não poderá ultrapassar o percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000), relativo ao somatório da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único – A base de cálculo para cumprimento do disposto no Inciso I deste artigo constará dos estudos e das reestimativas das receitas previstas para o exercício financeiro de 2024 a ser apresentados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Art. 25. A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 15 de setembro de 2023, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

§1º A proposta de que trata o *caput* será acompanhada da respectiva memória de cálculo, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal pertinentes.

§2º Na hipótese do não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o órgão responsável pelo planejamento municipal poderá elaborar a proposta orçamentária e fazer os devidos lançamentos no sistema de orçamento, cuja programação será baseada na execução orçamentária em vigor.

Art. 26. Os órgãos e fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento até o dia 15 de setembro de 2023, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA.

Art. 27. O órgão responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo encaminhará ao órgão responsável pelo planejamento municipal, até o quinto dia útil do mês setembro de 2023, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, assim considerados aqueles apresentados até 02 de abril de 2023, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021, discriminada por órgão da administração direta e indireta e por grupos de despesa, inclusive de pequeno valor, observado o disposto na legislação municipal.

Art. 28. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica de orçamento ou equivalente na Casa Legislativa, da parte cuja alteração é proposta.



Art. 29. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Seção II **Da Alteração do Orçamento**

Art. 30. As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e da respectiva Lei, serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e da Lei Orgânica do Município; e
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 31. Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) - dotação para pessoal e seus encargos; e
 - b) - serviço da dívida,
- III - sejam relacionadas com:
 - a) - correção de erros ou omissões; ou
 - b) - dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I - em caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica



do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária Anual; e

II – em caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das Emendas apresentadas.

Art. 32. A criação de novos projetos ou atividades por Emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 33. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 34 O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2024, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 35. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 30 desta Lei.

Art. 36. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo, até 30 de abril de 2024.

Art. 37. Serão aditados ao Orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2022-2025 durante o exercício de 2024.

Art. 38. O Poder Executivo, para atender necessidades de insuficiência de recursos orçamentários,



mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos, total ou parcialmente, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual ou em leis de créditos adicionais.

§1º O Poder Executivo Municipal poderá, também, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

§2º A modificação decorrente do disposto no § 1º deste artigo não poderá resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 39. O Poder Executivo poderá, ainda, mediante abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual ou em leis de créditos adicionais, incluir ou alterar categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidades de aplicações e fontes de recursos em ações - projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos das mesmas.

Seção III

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 40. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito, e no âmbito do Poder Legislativo, por ato do Presidente da Câmara de Vereadores, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As Atividades, Projetos e as Operações Especiais serão detalhados, nos Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar as Atividades, Projetos e Operações Especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no âmbito do Poder Legislativo, por ato da Presidência da Câmara de Vereadores.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados sempre os valores das respectivas categorias econômicas da despesa dos programas de trabalho estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, via decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal; e

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício



financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, via ato próprio do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 41. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão elaborar, por atos próprios, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, cronograma anual de desembolso mensal para o referido exercício relativo às despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo elaborará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas no mínimo por categoria econômica.

Art. 42 No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo II da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando, por atos próprios, limitações ao empenho de despesas e à movimentação financeira.

I - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará ao Poder Legislativo, até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2024.

II - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios; e
- c) outras despesas correntes.

III - aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e de movimentação financeira, ou o restabelecimento desses limites, cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, e, caso ocorra, será feita mediante decreto.

Parágrafo único - Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Transferências destinadas ao Setor Privado sem Fins Lucrativos

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 43. As transferências de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderão às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades:



I - exerçam suas atividades de forma continuada;

II - prestem atendimento direto e gratuito à população; e

III - sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública e estejam devidamente registradas nos órgãos próprios;

Subseção II **Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 44. As transferências de recursos a título de contribuições correntes somente serão destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 43 desta Lei.

Art. 45. As transferências de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, ficam condicionadas à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Subseção III **Dos Auxílios**

Art. 46. As transferências de recursos a título de auxílios, previstas no § 6º art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, e desde que sejam.

I - de atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:

- a) de educação especial;
- b) de habilitação, reabilitação e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais; e
- c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência.

II - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico;

III - de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica; e

V - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica.

Seção II



Transferências destinadas ao Setor Privados com Fins Lucrativos
Subseção I
Das Subvenções Econômicas

Art. 47. As transferências de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderão exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; e

III - ajuda financeira a entidades com fins lucrativos.

§ 1º As transferências de recursos a título de subvenções econômicas dependerão de lei específica, nos termos da legislação dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão executadas obrigatoriamente na modalidade de aplicação “60 – Transferências a instituições privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – subvenções econômicas”.

Seção III
Transferências a Consórcios Públicos

Art. 48. As transferências de recursos a consórcios públicos só serão permitidas nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, através de contrato de rateio cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções, e/ou contrato de programa, e deverão preencher as seguintes condições:

I - o contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam; e

II - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Parágrafo único - As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão executadas obrigatoriamente na modalidade de aplicação “71 – Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio”.

Seção IV
Da Destinação de Recursos a Pessoas Físicas

Art. 49. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I - ação governamental específica em que se insere o benefício esteja prevista na Lei Orçamentária de 2024;



editado e terá validade se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000; e
- III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 54. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata o *caput* deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§ 2º A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§ 4º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em unidades orçamentárias vinculadas a um órgão da Administração Municipal.

Art. 56. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2024 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei



Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, para atendimento às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;

IV - manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

V - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais; e

VI - contrapartida de convênios especiais e instrumentos similares.

§ 1º Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

§ 2º As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

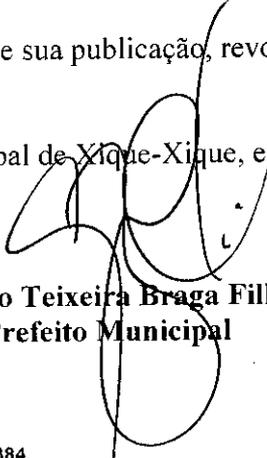
Art. 57. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

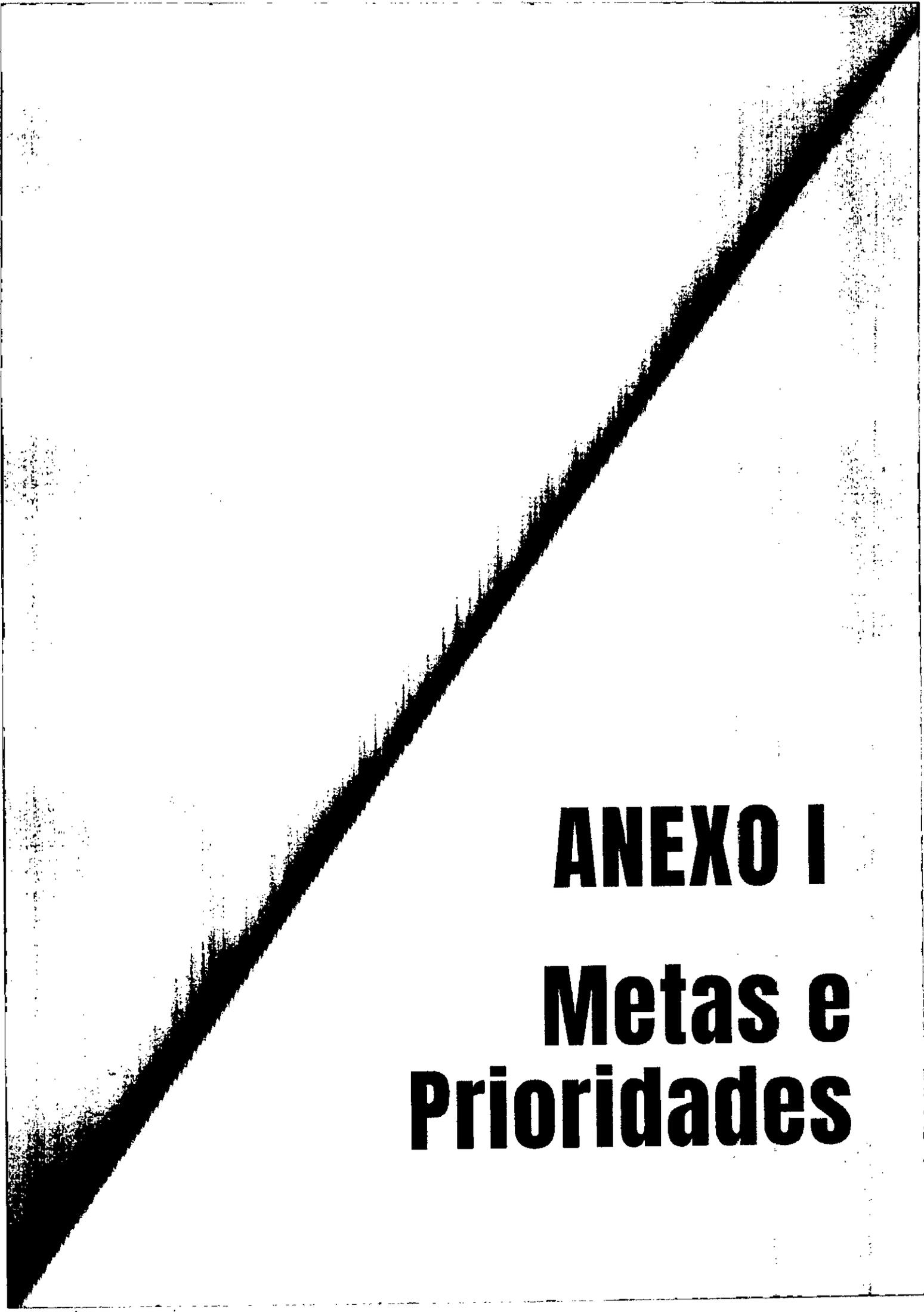
Art. 58. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações.

Art. 59. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xique-Xique, em 06 de junho de 2023.


Reinaldo Teixeira Braga Filho
Prefeito Municipal



ANEXO I

**Metas e
Prioridades**



ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2024

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: MAIS SAÚDE			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
MELHORIA E EXPANSÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	OBRA REALIZADA	UNIDADE	4
MELHORIA E EXPANSÃO DA ACADEMIA DA SAÚDE	OBRA REALIZADA	UNIDADE	1
MELHORIA E EXPANSÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	OBRA REALIZADA	UNIDADE	1
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS)	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25
IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE ZONÓSES	CENTRO IMPLANTADO	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO	UNIDADE CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE ESPECIALIZADA	REDE ATENÇÃO QUALIFICADA	PERCENTUAL	100
MELHORIA E EXPANSÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	OBRA CONCLUÍDA	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	1
MELHORIA E EXPANSÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS	UNIDADE REESTRUTURADA	UNIDADE	1
MELHORIA E EXPANSÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	OBRA CONCLUÍDA	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEMEDICINA	TECNOLOGIA IMPLANTADA	PERCENTUAL	25
MELHORIA E EXPANSÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	UNIDADE REQUALIFICADO	UNIDADE	1

PROGRAMA: EDUCAR			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
MELHORIA E EXPANSÃO DE UNIDADES ESCOLARES - CRECHES	UNIDADE REQUALIFICADA	UNIDADE	1
MELHORIA E EXPANSÃO DE UNIDADES ESCOLARES - PRÉ-ESCOLA	UNIDADE REQUALIFICADA	UNIDADE	1
MELHORIA E EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE REQUALIFICADA	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DA SEDE DO AMAR	UNIDADE CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
MELHORIA E EXPANSÃO DE QUADRAS ESCOLARES	OBRA REALIZADA	UNIDADE	3

PROGRAMA: PROTEÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
MELHORIA E EXPANSÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS	OBRA REALIZADA	UNIDADE	1
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO BÁSICA	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25
REQUALIFICAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS	UNIDADE REQUALIFICADA	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO	SERVIÇO MANTIDO	PERCENTUAL	25
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25



ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2024

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL INTEGRAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA - CRIANÇA FELIZ	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25
QUALIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (IGDPBF-M)	SERVIÇO QUALIFICADO	PERCENTUAL	25

DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ESPORTIVAS - EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	UNIDADE EQUIPADA	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	OBRA REALIZADA	UNIDADE	4
REQUALIFICAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL	UNIDADE REQUALIFICADA	UNIDADE	1
MELHORIA E EXPANSÃO DA ESTRUTURA TURÍSTICA	OBRA REALIZADA	PERCENTUAL	100

DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
MELHORIA E EXPANSÃO DE BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL	OBRA REALIZADA	UNIDADE	1

DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERENCIA DE ATENDIMENTO DA MULHER	UNIDADE CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DA CASA DOS CONSELHOS	UNIDADE IMPLANTADA	PERCENTUAL	25
MELHORIA E EXPANSÃO DA SECRETARIA DA MULHER INFÂNCIA E JUVENTUDE	UNIDADE QUALIFICADA	UNIDADE	1

DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
REQUALIFICAÇÃO DO TERMINAL PESQUEIRO	OBRA REALIZADA	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E CISTERNAS	POÇO/CISTERNA CONSTRUÍDA	UNIDADE	3
REQUALIFICAÇÃO DE CASA DE FARINHA	UNIDADE REQUALIFICADA	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DE MATADOURO MUNICIPAL	OBRA CONCLUÍDA	UNIDADE	1
AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA	VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM	SISTEMA IMPLANTADO	UNIDADE	1

DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	PRAÇA PÚBLICA REQUALIFICADA	UNIDADE	3



ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2024

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

MELHORIAS DA INFRAESTRUTURA DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	UNIDADE QUALIFICADA	PERCENTUAL	25
MELHORIA E EXPANSÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	OBRA REALIZADA	PERCENTUAL	25
MELHORIA E EXPANSÃO DA FEIRA LIVRE	OBRA REALIZADA	PERCENTUAL	25
IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES	UNIDADE IMPLANTADA	PERCENTUAL	25
MELHORIA E EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	OBRA REALIZADA	PERCENTUAL	25
MELHORIA E EXPANSÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	OBRA REALIZADA	PERCENTUAL	25
MELHORIA E EXPANSÃO DA UNIDADE DE CAP. ELEVAT., TRAT E RESERVA DE ÁGUA	OBRA REALIZADA	PERCENTUAL	25
MELHORIA E EXPANSÃO DA ORLA	OBRA REALIZADA	PERCENTUAL	25
REQUALIFICAÇÃO DA LAGOA	UNIDADE REQUALIFICADA	PERCENTUAL	25

PROGRAMA: CONSERVAÇÃO, PESQUISA E INOVAÇÃO EM MEIO AMBIENTE

DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
REQUALIFICAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA	VIA ARBORIZADA	PERCENTUAL	25
IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA E RECICLAGEM	COLETA SELETIVA IMPLANTADA	PERCENTUAL	25



ANEXO II
Metas Fiscais



ANEXO II – METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO LC 101/2000, ART. 12

Na análise das receitas foram excluídos os registros atípicos da execução das receitas, visto que se trata de situações específicas, provavelmente, não virão a ocorrer.

A verificação da execução da receita foi até o primeiro trimestre de 2023, integrando-os, na previsão para 2024-2026.

Para subsidiar as estimativas das receitas do demonstrativo das metas anuais para o triênio 2024-2026, foram consideradas as variáveis econômicas do IPCA, PIB real (nacional), bem como a análise da execução das receitas dos anos de 2020, 2021 e 2022 e a reestimativa para o ano de 2023, sendo:

FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA:

Modelo Incremental com e sem Ajuste - base anual art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 12 da LC 101/00 - LRF

$$Re = (BaC) * (1 + Efp) * (1 + Efl) * (1 + Efpib)$$

Sendo:

Re = Receita Estimada para o período.

BaC = Base de Cálculo utilizada (média corrigida dos últimos três exercícios do ano anterior ao de referência).

EFP = Efeito da variação de preços (Inflação projetada).

EfL = Efeito da Legislação Aplicada a Receita Projetada - Arrecadação Municipal.

Operações de Créditos: Valores Contratados conforme cronograma de desembolso e valores autorizados em lei para contratação;

Receitas de Convênios: Valores Conveniados conforme cronograma de desembolso e valores em tramitação no SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasses), Plataforma +Brasil, SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento e Execução – Educação), Sistema de Gerenciamento de Objetos e Propostas do FMS;

Receita de Alienação de Móveis/Intangíveis: Valores informados pelo departamento de controle de patrimônio do Município com base em previsão de leilão (laudos) e em lei autorizativa, se couber;

Receita de Alienação de Imóveis: Valores informados pelo departamento de controle de patrimônio do Município com base em previsão de leilão (laudos) e em lei autorizativa.

FATOR DE PROJEÇÃO DA DESPESA:

Variação da receita total (%) x média da despesa dos últimos três anos ao ano de referência - (Pagamentos Orçamentário do Exercício (+) Pagamentos dos Restos a Pagar).

Dívida Pública Consolidada: [Saldo do exercício anterior * % da variação da DC dos últimos três exercícios ao ano de referência + (receita de operação de crédito - previsão de amortização do ano de referência)];

Ativo Disponível: Saldo do exercício anterior (+) Ingressos do Exercício de Referência (-) Desembolsos do Ano de Referência);

Haveres Financeiros: média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;

Rp Processados: Média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;



VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026
*PIB real do BRASIL (crescimento % anual)	1,00%	1,41%	1,80%	1,80%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA	6,05%	4,18%	4,00%	4,00%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (Cenário de referência) - Selic	12,50%	10,00%	9,00%	8,88%

Fonte: IPCA 2022 a 2023 - divulgado pelo IBGE. Observação: 2023 foi considerado o IPCA índice de abril/2023 a maio//2022

Fonte: IPCA (variação %) 2024 a 2026 (Mediana - Agregado) / Selic (% a.a) - 2023 a 2026 / PIB Total (variação % sobre ano anterior): Relatório do BACEN Relatório Focus (28 de abril de 2023 - Expectativa de Mercado para a Inflação)

PREVISÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO

Especificação da Receita Primárias	Previsão 2024	Previsão 2025	Previsão 2026
Receitas Primárias (I)	205.329.612,52	213.104.419,20	226.026.002,00
Receitas Primárias Correntes	205.329.612,52	213.104.419,20	226.026.002,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	17.247.940,58	18.193.252,15	17.878.225,94
Contribuições	1.461.676,08	1.491.423,95	1.547.623,66
Patrimonial	606,43	823,56	795,06
Serviços	3.872.152,23	4.210.089,64	8.379.727,90
Transferências Correntes	182.630.739,43	188.664.497,06	195.103.966,25
Demais Receitas Primárias Correntes	116.497,78	544.332,82	3.115.663,18
Receitas Primárias de Capital	-	-	-

NATUREZA DA DESPESA	Dotação Prevista 2024	Dotação Prevista 2025	Dotação Prevista 2026
Despesas Primárias (II)	206.584.892,80	214.539.051,19	225.269.478,13
Despesas Primárias Correntes	188.220.558,49	194.812.814,83	204.856.341,99
Pessoal e Encargos Sociais	97.124.200,22	99.647.695,90	105.410.189,93
Outras Despesas Correntes	91.096.358,27	95.165.118,92	99.446.152,06
Reserva de Contingência	2.068.684,73	2.143.880,68	2.233.330,10
Despesas Primárias de Capital	12.164.235,26	13.109.134,29	15.016.934,03
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	4.131.414,32	4.473.221,38	3.162.872,01

Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da Linha (III) = (I – II) - 1.255.280,28 - 1.434.631,99 756.523,87

Dívida Pública Consolidada (IV)	61.494.926,47	70.375.435,81	66.665.586,70
(-) Deduções (V)	8.249.511,63	8.910.939,76	8.175.934,27
Disponibilidade de Caixa Bruta	22.294.377,39	22.430.561,89	22.215.225,34
(-) Restos a Pagar Processados	8.017.164,82	7.451.355,75	7.726.566,68
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	6.027.700,95	6.068.266,38	6.312.724,39
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (VI) = (IV - V)	53.245.414,84	61.464.496,04	58.489.652,43
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da Linha	-764.825,51	8.219.081,20	-2.974.843,62



Saldo da 'Dívida Pública Consolidada (DC) 2023 - Projetada (a)	54.010.240,35
---	----------------------

Nota: Resultado Nominal: Até o exercício de 2022, a meta do resultado nominal era definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. A partir de 2023, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

MS 1.00

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 3º)

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	206.995.295,09	198.690.050,96	0,0020%	100,00%	215.138.856,57	198.564.297,52	0,0021%	100,00%	227.777.676,64	202.143.661,09	0,0022%	100,00%
Receitas Primárias (I)	205.379.612,52	197.091.200,35	0,0020%	99,20%	213.104.419,70	196.686.595,68	0,0021%	99,05%	226.028.002,00	200.589.119,27	0,0022%	99,23%
Despesa Total	206.995.295,09	198.690.050,96	0,0020%	100,00%	215.138.856,57	198.564.297,52	0,0021%	100,00%	227.777.676,64	202.143.661,09	0,0022%	100,00%
Despesas Primárias (II)	206.584.892,80	198.296.115,18	0,0020%	99,80%	214.539.051,19	198.010.701,88	0,0021%	99,72%	225.268.478,13	199.917.734,31	0,0021%	98,90%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-1.255.280,28	-1.204.914,84	0,0000%	-0,61%	-1.434.631,99	-1.324.104,20	0,0000%	-0,67%	756.523,87	671.384,96	0,0000%	0,33%
Dívida Pública Consolidada (DCL)	61.494.926,47	59.027.573,88	0,0006%	29,71%	70.375.435,81	64.953.826,68	0,0007%	32,71%	66.665.586,70	59.163.066,21	0,0006%	29,27%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	53.245.414,84	51.109.056,29	0,0005%	25,72%	61.464.496,04	56.729.196,55	0,0006%	28,57%	54.489.652,43	51.907.248,56	0,0006%	25,674%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-764.825,51	-734.138,52	0,0000%	-0,37%	8.219.081,20	7.585.873,19	0,0001%	3,82%	-2.974.843,62	-2.640.055,81	0,0000%	-1,31%

FONTE: Demonst. atas Contábil e Financeiras

Nota:

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026
PIB real do BRASIL (crescimento % anual)	1,00	1,41	1,80	1,83
Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice de Inflação	6,05	4,18	4,00	4,00
Taxa real de pure Inflação sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	12,50	16,00	9,00	8,83
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ mil	194.838	206.668	214.888	223.333

Fonte: IPCA 2022 e 2023 divulgado pelo IBGE. Observação: 2023 foi considerado o IPCA Índice de abril/2023 e maio/2022

Fonte: IPCA (variação %) 2024 e 2026 (Médiana - Agregado) / Salto (n e c) - 2023 e 2026 / PIB Total (variação % sobre ano anterior) Relatório do BACEN - Relatório Focus (28 de abril de 2023 - Expectativa de Mercado para a Inflação)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		% PIB	% RCL	Metas Realizadas em		% PIB	% RCL	Variação	
	2022				2022				Valor	%
	(a)				(b)				(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	131.130.567,08	0,0013%	72,05%	185.207.002,13	0,0018%	86,39%	54.076.435,05	41,24%		
Receitas Primárias (I)	130.804.103,50	0,0013%	71,87%	182.476.353,88	0,0018%	85,11%	51.672.250,38	39,50%		
Despesa Total	131.130.567,08	0,0013%	72,05%	181.527.321,16	0,0018%	84,67%	50.396.754,08	38,43%		
Despesas Primárias (II)	128.360.251,01	0,0013%	70,52%	178.017.614,21	0,0017%	83,04%	49.657.363,20	38,69%		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	2.443.852,48	0,0000%	1,34%	4.458.739,67	0,0000%	2,08%	2.014.887,18	0,82%		
Dívida Pública Consolidada (DC)	44.820.191,28	0,0005%	24,63%	75.071.086,56	0,0007%	35,02%	30.250.895,28	67,49%		
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	38.890.775,93	0,0004%	21,37%	64.857.079,62	0,0006%	30,25%	25.966.303,69	66,77%		
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-4.296.953,35	0,0000%	-2,36%	40.231.775,99	0,0004%	18,77%	44.528.729,34	-1036,29%		

FONTE: Anexo II - Resúmo da Receita e Da Despesa Consolidada/2022 e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	117.397.228,00	131.130.567,08	1,12	164.955.783,68	1,26	206.995.295,09	1,25	215.138.856,57	1,04	227.777.676,64	1,06	
Receitas Primárias (I)	116.983.668,00	130.804.103,50	1,12	164.610.577,80	1,26	205.329.612,52	1,25	213.104.419,20	1,04	226.026.002,00	1,06	
Despesa Total	117.397.228,00	131.130.567,08	1,12	164.955.783,68	1,26	206.995.295,09	1,25	215.138.856,57	1,04	227.777.676,64	1,06	
Despesas Primárias (II)	116.423.408,00	128.160.251,01	1,10	161.221.504,19	1,26	206.584.892,80	1,28	214.539.051,19	1,04	225.269.478,13	1,05	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	560.260,00	2.443.852,48	4,36	3.389.073,61	1,39	-1.255.280,28	0,37	-1.434.631,99	1,14	756.523,87	0,53	
Dívida Pública Consolidada (DC)	44.796.462,28	44.820.191,28	1,00	29.049.659,73	0,65	61.494.926,47	2,12	70.375.435,81	1,14	66.665.586,70	0,95	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	42.116.017,56	38.890.775,93	0,92	26.037.001,80	0,67	53.245.414,84	2,04	61.464.496,04	1,15	58.489.652,43	0,95	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-953.487,59	-4.296.953,35	4,51	1.796.330,64	0,42	-764.825,31	0,43	8.219.081,20	10,75	-2.974.843,62	0,36	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	112.881.950,00	126.683.960,08	1,12	158.458.966,07	1,25	198.690.050,96	1,25	198.564.297,52	1,00	202.143.661,09	1,02	
Receitas Primárias (I)	112.484.296,16	126.368.566,80	1,12	158.127.356,20	1,25	197.091.200,35	1,25	196.686.595,68	1,00	200.589.119,27	1,02	
Despesa Total	112.881.950,00	126.683.960,08	1,12	158.458.966,07	1,25	198.690.050,96	1,25	198.564.297,52	1,00	202.143.661,09	1,02	
Despesas Primárias (II)	111.945.584,62	124.007.584,79	1,11	154.871.761,95	1,25	198.296.115,18	1,28	198.010.701,88	1,00	199.917.734,31	1,01	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	538.711,54	2.360.982,02	4,38	3.255.594,25	1,38	-1.204.914,84	0,37	-1.324.106,20	1,10	671.384,96	0,53	
Dívida Pública Consolidada (DC)	43.073.521,42	43.300.349,03	1,01	27.905.532,88	0,64	59.027.573,88	2,12	64.953.626,68	1,10	59.163.066,21	0,91	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	40.496.170,73	37.573.998,77	0,93	25.011.529,11	0,67	51.109.056,29	2,04	56.729.196,55	1,11	51.907.248,56	0,92	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-916.814,99	-4.151.244,66	4,53	1.725.581,78	0,42	-734.138,52	0,43	7.585.873,19	10,33	-2.640.055,81	0,35	

FONTE: Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2023, 2022 e 2021

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgada pelo BACEN. / ***IBGE, SÉRIE HISTÓRICA DOS ACUMULADOS NO ANO IPCA

*Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de Inflação - IPCA

	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
	4,22	10,06	5,79	6,05	4,18	4,00	4,00
VALORES DE REFERÊNCIA							
1,0000	1,1643	1,0579	1,0000	1,0418	1,0835	1,1268	1,1710
	V.Corr. x 1,1889	V.Corr. x 1,1067	V.Corr. x 1,0000	V.Corr. / 1,0600	V.Corr. / 1,1238	V.Corr. / 1,1910	

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	30.848.799,13	100,00%	70.930.133,17	100,00%	67.378.240,34	100,00%
TOTAL	30.848.799,13	100,00%	70.930.133,17	100,00%	67.378.240,34	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: ANEXO XIV - Balanço Patrimonial (2022/2021/2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGÍME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00		
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III + II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias			
Pensões Por morte			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinido:	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			

Outras Receltas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VI) + (VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX) - (X)	0,00	0,00	0,00
---	-------------	-------------	-------------

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XII)	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XIII)			

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			

TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII) + (XIV)			
---	--	--	--

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII) - (XV)			
--	--	--	--

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)			

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII) - (XVIII)			
--	--	--	--

PROJECAO ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIARIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (c)
			Saldo do Exercício Anterior 2022	0,00
			0,00	0,00
			0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (c)
			Saldo do Exercício Anterior 2022	0,00
			0,00	0,00
			0,00	0,00

Nota: O Município não possui Previdência Privada

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
© município não prevê renúncia de receita						
TOTAL						

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF - Demonstrativo 8(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

RS 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2024
Aumento Permanente da Receita	13.035.206,30
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	1.062.139,32
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	11.973.066,98
Redução Permanente de Despesa (II)	6.159.888,38
Margem Bruta (III) = (I+II)	18.132.955,36
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	18.132.955,36

Nota: Para verificação do aumento permanente de Receita foi considerado o crescimento das receitas correntes entre os exercícios e a expectativa para 2023/2024



ANEXO III

RISCOS Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	2.068.684,73	Reserva de Contingência	2.068.684,73
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
Subtotal	2.068.684,73	Subtotal	2.068.684,73

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.079.944,19	Redução Despesa até o montante de 3,00% da Receita Primária	6.159.888,38
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:	3.079.944,19		
Outros Riscos Fiscais			
Subtotal	6.159.888,38	Subtotal	6.159.888,38
TOTAL	8.228.573,10	TOTAL	8.228.573,10

FONTE: Sistema Gestão Orçamentária e Contábil